



Decreto Municipal nº 094/2026, de 18 de setembro de 2026

Regulamenta a Lei Municipal nº 309/2025 no âmbito do Município de Santana de Mangueira – PB; dispõe sobre a organização e atuação do Profissional de Apoio Escolar em conformidade com a Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão); estabelece a vedação expressa do exercício de funções pedagógicas e atos exclusivos da docência; disciplina as diretrizes para a implementação e acompanhamento do Plano Educacional Individualizado (PEI), e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 309, de 27 de fevereiro de 2025, que instituiu o Programa Educador Social Voluntário no Município de Santana de Mangueira;

CONSIDERANDO as diretrizes fixadas pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Brasileira de Inclusão), que assegura à pessoa com deficiência o direito a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e garante a oferta de profissional de apoio escolar;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar de forma clara e precisa a atuação do profissional de apoio escolar, preservando a autonomia pedagógica e a competência exclusiva dos profissionais do magistério público municipal;

CONSIDERANDO a imperiosidade de garantir padrões adequados de acessibilidade, qualidade, eficiência e segurança na prestação do suporte aos estudantes com deficiência e necessidades educacionais especiais na Rede Pública Municipal de Ensino,

DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E CONCEITUAÇÃO

Art. 1º Este Decreto regulamenta a execução da Lei Municipal nº 309, de 27 de fevereiro de 2025, fixando as normas organizacionais, operacionais e funcionais para a atuação dos agentes do Programa Educador Social Voluntário na Rede Pública Municipal de Ensino de Santana de Mangueira – PB.



Art. 2º Para os fins deste Decreto e em estrita consonância com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), os agentes participantes do Programa atuarão sob a denominação geral de Profissional de Apoio Escolar, sendo destinados a prestar auxílio na superação de barreiras de acessibilidade e permanência para estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e necessidades educacionais especiais.

Art. 3º A atuação do Profissional de Apoio Escolar possui natureza voluntária, de relevante interesse social, e caráter exclusivamente complementar ao serviço público prestado pelos profissionais da educação pública municipal.

Parágrafo único. É expressamente vedado aos gestores públicos da administração direta e escolar utilizar o profissional de apoio escolar para substituir servidores públicos efetivos ou temporários integrantes do quadro do magistério ou de apoio administrativo, inclusive nos casos de vacância, licenças, afastamentos legais ou férias.

CAPÍTULO II – DA RIGOROSA VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PEDAGÓGICAS E ATOS DOCENTES

Art. 4º O Profissional de Apoio Escolar desempenhará suas atividades na unidade escolar segundo duas modalidades funcionais de atendimento, estabelecidas conforme o perfil do estudante e as necessidades mapeadas no ambiente escolar:

- I – Perfil Cuidador (Apoio às Atividades de Vida Diária): prestação de auxílio direto ao estudante nas atividades de alimentação, higiene pessoal, vestuário, locomoção interna e externa na escola, recreação e acompanhamento nos deslocamentos escolares;
- II – Perfil Suporte e Acessibilidade Escolar: prestação de auxílio atitudinal e operacional ao estudante no manuseio de materiais, organização do ambiente e acompanhamento da rotina de sala de aula para remoção de barreiras à inclusão, atuando obrigatoriamente sob supervisão, orientação e coordenação do professor regente da turma e do profissional do Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Art. 5º Fica EXPRESSAMENTE VEDADO ao Profissional de Apoio Escolar o exercício de qualquer função pedagógica, planejamento docente, regência de classe ou aplicação de conteúdos e métodos de ensino, competências que pertencem privativamente aos profissionais do magistério.

Art. 6º Constituem vedações absolutas ao Profissional de Apoio Escolar no exercício de suas atribuições:



- I – Ministras aulas, realizar regência de classe ou assumir a condução da turma em substituição ao professor titular, ainda que de forma temporária ou por curtos intervalos;
- II – Elaborar planejamento pedagógico, planos de aula ou definir conteúdos e diretrizes curriculares;
- III – Elaborar, aplicar, corrigir exames e avaliações formais ou atribuir notas, conceitos e menções aos estudantes;
- IV – Elaborar, preencher ou alterar de forma autônoma o Plano Educacional Individualizado (PEI) do estudante;
- V – Alterar orientações ou metodologias pedagógicas fixadas pelo professor regente ou dispensar o estudante de atividades curriculares sem prévia e expressa autorização docente;
- VI – Administrar medicamentos não orais, ou mesmo medicação via oral sem prescrição médica expressa e autorização formal por escrito dos pais ou responsáveis legalmente constituídos;
- VII – Realizar procedimentos técnicos ou intervenções clínicas e de saúde privativas das áreas de enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia ou medicina.

CAPÍTULO III – DO PLANO EDUCACIONAL INDIVIDUALIZADO (PEI) E ACOMPANHAMENTO INSTITUCIONAL

Art. 7º O Plano Educacional Individualizado (PEI) é o instrumento pedagógico oficial da Rede Pública Municipal de Ensino destinado ao planejamento, acompanhamento e avaliação continuada do desenvolvimento e da autonomia dos estudantes com deficiência e necessidades especiais.

Art. 8º A elaboração, revisão periódica e validação técnica do PEI cabem exclusivamente aos professores regentes, aos professores do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e à equipe multidisciplinar pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Profissional de Apoio Escolar atuará unicamente prestando informações relativas à rotina e observações do cotidiano à equipe docente responsável, sendo-lhe vedado o preenchimento autônomo dos relatórios técnicos do PEI.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação acompanhará a aplicação dos Planos Educacionais Individualizados (PEIs) nas unidades escolares da rede municipal, de forma gradual e integrada às suas rotinas pedagógicas e administrativas operacionais.



Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir orientações e diretrizes técnicas para instruir as equipes escolares e os profissionais de apoio quanto às suas atribuições, conforme a necessidade e a conveniência do serviço.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A adesão ao Programa e a percepção da bolsa-auxílio indenizatória não geram vínculo empregatício, previdenciário ou de natureza estatutária entre o voluntário e o Município de Santana de Mangueira, nos termos da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação expedirá portarias, instruções normativas e demais atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana de Mangueira - PB, 18 de setembro de 2026.

Marina Donária A. de Lacerda

MARINA DONÁRIA ALVARENGA DE LACERDA

Prefeita Constitucional

Maria Leiliana Sales B. Eugênio

MARIA LEILIANA SALES BEZERRA EUGÊNIO

Secretária Municipal de Educação